



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)**

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 40.
.....
II – a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto aos demais dispositivos.”**

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024 implementam parcialmente o "Pilar 2" da OCDE, com a instituição de um Adicional de IRPJ para multinacionais com receita superior a 750 milhões de euros e tributação efetiva inferior a 15%.

Contudo, EUA e China, principais investidores no Brasil, não adotaram o "Pilar 2" e a MP pode representar um aumento unilateral da carga tributária para suas empresas. Adicionalmente, a MP não considera a regra IIR do "Pilar 2", padrão OCDE de TBU, que tributa lucros operacionais de controladas a 15%, enquanto a TBU brasileira impõe 34%.

A emenda propõe a prorrogação da vigência do Adicional de IRPJ para 1º de janeiro de 2027 e a extensão dos institutos da consolidação e crédito presumido da Lei 12.973/2014 até 2026, permitindo o desenvolvimento de um novo sistema de tributação global alinhado às melhores práticas internacionais.

A adoção do Adicional de IRPJ em 2025 pode prejudicar a competitividade de empresas brasileiras, impactar os investimentos e gerar



reestruturações de negócios, com consequências negativas para a economia e a arrecadação fiscal.

A instituição de adicional da CSLL e não instituição de adicional do IRPJ prejudica os entes federados, em favor da União, e em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Constituição Federal determina que, da arrecadação do IRPJ, a União entregará 50% a Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédios dos fundos mencionados nas alíneas do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Apresentamos outra emenda que corrige este outro ponto da Medida Provisória para que a arrecadação do adicional do IRPJ por aplicação das regras GloBE não ocorra em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243352539000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

